



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 167/2020
PROCESSO Nº: 2017/6040/504982
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.920
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001939
RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. -
TELEBRÁS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.430.698-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de registro de notas fiscais de entrada.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de Multa Formal pela falta de registro de notas fiscais de aquisição de bens para integração ao ativo fixo e consumo no livro de registro de entrada no exercício do ano de 2013, no valor de R\$ 1.690.528,22, conforme auto de infração de fls. 02/03.

Foram anexados ao presente processo, o levantamento fiscal, nota de esclarecimento, DANFS e comprovante de que não houve a transmissão da escrituração fiscal digital (fls. 04/154).

O sujeito passivo foi intimado via postal e posteriormente por edital, comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva acompanhada de documento (fls. 157/208), alegando a não incidência de ICMS diferencial de alíquota nas notas fiscais emitidas de forma errônea, nas notas fiscais oriundas de material acoplada ao serviço, de contrato de prestação de serviços referente à remessa de material para instalação e cobrança de diferencial de alíquota indevida em relação à nota fiscal 73187, já devidamente quitada, requerendo com isso, que seja feito novo auto de infração e que seja reconhecido que o sujeito passivo não é o responsável





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pelo pagamento do diferencial de alíquota e também, que sejam considerados os pagamentos efetuados e o processo remetido para julgamento.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 209/213, constatou que os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o artigo 26 da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.598/2012; o autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para a constituição do crédito tributário.

Conclui que houve descumprimento a legislação tributária e que o sujeito passivo infringiu o mandamento previsto no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 1.287/2001, com redação dada pela Lei nº 2.549/2011, ao deixar de registrar as 118 notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal (fls. 04/07).

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 2017/001939, **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento do **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** no valor de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), referente ao campo 4.15, alterando a penalidade para a prevista na alínea "d", do inciso X, do artigo 50, da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.253/2009, mais os acréscimos legais e, **ABSOLVENDO** o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.672.828,22 (um milhão, seiscentos e setenta e dos mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referente à parte do campo 4.11, do auto de infração.

A Representação Fazendária, às fls. 214/216, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação exigindo Multa Formal pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, ao se defender, confunde a exigência tributária, alegando a não incidência de ICMS diferencial de alíquota, ao passo que trata-se de Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância observa o engano cometido pela defesa, e conclui que a exigência tributária refere-se omissão de registro de notas fiscais de entradas, porém, por se tratar de produtos destinados a obra contratada, e por não se referir a produtos não destinados a operações comerciais, julga procedente em parte o auto de infração, com alteração da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da sentença singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como os fundamentos da decisão de primeira instância, bem como o aval da Representação Fazendária. Entendo que o processo, encontra-se devidamente formalizado e a decisão em primeira instância corresponde à realidade dos fatos, e deve ser confirmada.

Portanto, conclui-se que a autuada ao deixar de registrar suas notas fiscais, conseqüentemente deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, agindo em desconformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Assim, das provas carreadas aos autos, a exigência fiscal, dado ao fato de tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em operações que não ocasionou prejuízo tributário aos cofres públicos, o quê não desobriga seu cumprimento, entendo que a alteração da penalidade aplicada pela julgadora singular, atende aos princípios legais da Legislação Tributária, nos termos do art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287, conforme disposto a seguir:

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária com alteração da penalidade, na importância de R\$ 17.700,00 campo 4.1 do auto de infração nº 2017/001939, e extinto pelo pagamento conforme DARE anexo





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor do: campo 4.11 R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais), mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.672.828,22 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) em razão da alteração da penalidade. O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias
Presidente

